

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Helena Beatriz de Moura Belle; José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-132-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 26 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um deles, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO BASE ESTRUTURANTE PARA A CIDADANIA ECOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, tem por objetivo compreender como a educação ambiental pode fortalecer a cidadania ecológica e promover o desenvolvimento sustentável. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, os autores analisam interfaces entre educação ambiental e sustentabilidade, ressaltando a urgência de mudanças culturais e pedagógicas frente as crises ambientais contemporâneas. Concluem que a incorporação de valores ecológicos e o engajamento social são fundamentais, mas dependem de políticas públicas consistentes, continuidade de programas educacionais e envolvimento coletivo.

O artigo A IMPORTÂNCIA DAS SOFT SKILLS PARA OS PROFISSIONAIS DO

O artigo **A INQUISIÇÃO DA CÓPIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE INTEGRIDADE, VAIDADE E CONTORNOS DA PUNIÇÃO DO PLÁGIO ACADÊMICO**, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, tem por objetivo refletir sobre a definição do plágio acadêmico, enfatizando a necessidade de incluir o elemento subjetivo da má-fé. Com base em revisão bibliográfica, o autor discute critérios de identificação do plágio, distingue-os de práticas como autoplágio e falhas de citação, e examina as consequências éticas e institucionais decorrentes de sua punição.

O artigo **ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA**, de autoria de Leonardo Marques Pereira, tem por objetivo analisar a relevância do estudo de caso como metodologia na investigação jurídica. Utilizando abordagem indutiva e revisão bibliográfica, o autor estabelece critérios epistemológicos rigorosos, demonstra como o estudo de caso fornece visão detalhada e contextualizada de fenômenos jurídicos e contribui para análises mais fundamentadas na área do Direito.

O artigo **A IMPORTANTE APLICAÇÃO DAS METODOLOGIAS DE ENSINO ATIVO EM CONCOMITÂNCIA À ATUAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Francislene Aparecida Teixeira Moraes, Maria Isabel Fleck e Frederico de Andrade Gabrich, tem por objetivo demonstrar como metodologias ativas — sala de aula invertida, podcasts, Lego Instruction e aprendizagem baseada em projetos — aliadas à atuação motivacional dos professores, potencializam o aprendizado no ensino jurídico. Com revisão bibliográfica e estudo de casos práticos, os autores defendem que essas ferramentas promovem conexão entre teoria e realidade, enriquecendo o processo formativo.

O artigo **A PESQUISA SOCIOJURÍDICA CRÍTICA NO DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de autoria de Yani Yasmin Crispim de Moraes e Elizabeth Crispim de Moraes, tem por objetivo analisar a contribuição da pesquisa sociojurídica crítica na elaboração de políticas públicas. A partir de

contexto apresenta maior atratividade. Com pesquisa exploratória e análise documental da legislação constitucional e infraconstitucional o autor sistematiza diferenças normativas e discute mudanças ao longo de mais de 35 anos.

O artigo **O DESAFIO DO ENSINO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PEDAGOGIA JURÍDICA TRANSFORMADORA E TRANSCENDENTE**, de autoria de Rosario Andrea Rosales Quijada e Raphael Miller de Figueiredo, tem por objetivo ressignificar a pedagogia jurídica no ensino de Direitos Humanos, propondo uma abordagem transformadora e transcendente que valorize experiência, interação e conexão emocional. Com revisão bibliográfica de teorias construtivistas e sociais, os autores defendem estratégias para tornar as aulas expositivas espaços de diálogo crítico e empático.

O artigo **A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO MEC 05 DE 2018**, de autoria de Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e João Estevão Silveira Filho, tem por objetivo avaliar a inclusão transversal de temas relativos às pessoas com deficiência no curso de Direito. Com base na Resolução MEC 05 /2018 e em levantamento bibliográfico e documental, os autores defendem a integração desse conteúdo em diversas disciplinas e atividades de extensão, contribuindo para uma formação inclusiva alinhada a normas internacionais.

O artigo **A GESTÃO DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APLICAÇÃO DO CICLO PDCA E ESTRATÉGIAS DE MELHORIA CONTÍNUA**, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, tem por objetivo investigar a aplicação do ciclo PDCA e ferramentas de qualidade — histograma, Pareto, Ishikawa, 5W2H, 5S, kaizen e kanban — em instituições de ensino superior. Com metodologia qualitativa e estudo de caso em turma de Direito, os autores demonstram que práticas sistematizadas fortalecem o desempenho discente e os processos pedagógicos.

O artigo PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO, de autoria de Tammara Drummond Mendes, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro, tem por objetivo explorar como diferentes correntes epistemológicas — pós-positivismo, interpretativismo e correntes críticas — influenciam a pesquisa jurídica contemporânea. Por meio de análise conceitual, os autores mostram como a interdisciplinaridade enriquece a produção acadêmica e apontam desafios de comunicação entre paradigmas, defendendo a pluralidade como fonte de inovação teórica

O artigo DA GESTÃO EDUCACIONAL À GESTÃO ESCOLAR: PROCESSO, CONCEPÇÕES E ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, tem por objetivo historiar e reinterpretar o processo da administração educacional brasileira até chegar à gestão escolar. Com pesquisa bibliográfica qualitativa em fontes específicas, os autores identificam avanços e resistências na gestão democrática, defendendo a necessidade de atualização conceitual e prática para atender às demandas do cotidiano escolar.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO E NA ATUAÇÃO JURÍDICA: IMPACTOS SOBRE A CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, A ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO JURISTA, de autoria de Aulus Eduardo Teixeira de Souza, tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da IA generativa sobre a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética dos juristas. Com método dedutivo e investigação bibliográfica e documental, o autor conclui que o uso acrítico dessas ferramentas compromete a integridade do discurso jurídico e desloca o centro decisório do sujeito para a máquina, defendendo o estabelecimento de critérios normativos para seu uso responsável.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Faculdade de Direito de Franca

A CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR FEDERAL -ENTRE 1988 E 2025: (DES)ATRATIVOS

THE FEDERAL HIGHER PUBLIC TEACHING CAREER - BETWEEN 1988 AND 2025: (DIS)ATTRACTIVE

Carlos André Birnfeld

Resumo

O presente artigo é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: Comparando-se os marcos regulatórios que incidem sobre a carreira de magistério superior público federal, considerando, de um lado, o texto original da Constituição Federal de 1988 e a respectiva legislação regulamentadora, e, de outro, as atuais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, qual contexto normativo (1988 ou 2025) se apresenta mais atrativo para ingresso nessa carreira? Assim, o artigo tem por objetivo geral apurar as diferenças entre dois marcos regulatórios relativos ao exercício do magistério superior público federal, separados por mais de 35 anos: de um lado, aqueles preconizados, originalmente, pela Constituição Federal de 1988 e pela respectiva legislação regulamentadora, e, de outro, os atualmente vigentes, considerando as atuais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema. Para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o artigo, traz, inicialmente, uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, vigentes ao tempo da entrada em vigor da atual Constituição Federal. A seguir, trata, comparativamente, do contexto normativo constitucional atualmente vigente, avançando, após, sobre as correlatas normas infraconstitucionais, com foco especial na sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica-documental, cingindo-se basicamente à Constituição Federal; Emendas Constitucionais; precedentes jurisprudenciais vinculantes do STF aplicáveis ao tema e legislação vigente.

Palavras-chave: Educação, Ensino superior, Magistério superior, Carreira docente, Justiça

separated by more than 35 years: on the one hand, those originally recommended by the 1988 Federal Constitution and its respective regulatory legislation, and, on the other, those currently in force, considering the current constitutional and infra-constitutional norms on the subject. In order to answer the guiding problem of the research and the proposed objective, the article initially presents a systematization of the pertinent constitutional norms in force at the time the current Federal Constitution came into force. It then deals comparatively with the constitutional normative context currently in force, moving on to the related infra-constitutional norms, with a special focus on the systematization of the normative frameworks pertaining to the federal higher education teaching career. The research is exploratory in nature, uses an inductive method, and uses bibliographic-documentary research techniques, basically limiting itself to the Federal Constitution; Constitutional Amendments; binding case law precedents of the STF applicable to the topic and current legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Higher education, Higher education, Profesor career, Social justice

1. Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: Comparando-se os marcos regulatórios que incidem sobre a carreira de magistério superior público federal, considerando, de um lado, o texto original da Constituição Federal de 1988 e a respectiva legislação regulamentadora, e, de outro, as atuais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, qual contexto normativo (1988 ou 2025) se apresenta mais atrativo para ingresso nessa carreira?

Assim, se tem por objetivo geral apurar as diferenças entre dois marcos regulatórios relativos ao exercício do magistério superior público federal, separados por mais de 35 anos: de um lado, aqueles preconizados, originalmente, pela Constituição Federal de 1988 e pela respectiva legislação regulamentadora, e, de outro, os atualmente vigentes, considerando as atuais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, com foco na efetiva atratividade de ambas as carreiras.

O esforço de pesquisa justifica-se, academicamente, justamente pela necessidade de apurar, de forma sistemática, o emaranhado de normas que vieram a tratar do tema, tanto no contexto preconizado pelo Poder Constituinte originário como no contexto atual, procurando esclarecer, academicamente, se a referida carreira se apresenta com maior ou menor grau de atratividade, em função das vantagens oferecidas. Socialmente, o resultado dessa sistematização tem por foco permitir que possam ser vislumbrados com clareza, quais atrativos para essa carreira docente foram inicialmente preconizados, desde o primeiro plano de carreira e o texto original da Constituição Federal de 1988, e quais são hoje vigentes, a fim de estimular (ou não) o ingresso e a plena dedicação à atual carreira.

Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o presente artigo, trará, sobre o tema, uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, vigentes ao tempo da entrada em vigor da atual Constituição Federal. A seguir, se tratará, comparativamente, do contexto normativo constitucional atualmente vigente, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, com foco especial na sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal, procurando sempre resgatar o contexto normativo inicial e o contexto normativo vigente.

A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica-documental, cingindo-se basicamente à Constituição Federal; Emendas Constitucionais; precedentes jurisprudenciais vinculantes do STF aplicáveis ao tema; abarcando ainda o exame da legislação vigente, incluídos os necessários atos administrativos

normativos decorrentes dessa legislação.

2. Marcos conceituais relativos à carreira do magistério superior público federal

Oportuno, a priori, estabelecer, conceitualmente, que, ao se tratar da carreira do magistério superior público federal se tem por foco o exercício do magistério superior na condição de servidor público, integrante da correlata carreira, vinculado, na condição de docente, após aprovação em concurso público, às autarquias ou fundações federais que tem por objetivo a oferta de ensino superior, notadamente as Universidades Federais brasileiras.

Desde já, todavia, convém não olvidar que o artigo 208 da Constituição Federal, que explicita quais os deveres do Poder Público com a educação, e que tem sido sucessivamente aprimorado a fim de fixar expressamente os deveres do Estado para com a educação básica como um todo (educação infantil, ensino fundamental e médio), era (e continua sendo) efetivamente silente com relação aos deveres da Administração Pública em relação à educação superior, de forma que, a rigor, não resta na Constituição Federal nenhum dispositivo que obrigue qualquer ente federativo a atuar no ensino superior.

Nessa perspectiva é importante destacar que a atuação do governo federal, em nível superior, tem por fundamento básico justamente as leis que criaram autarquias ou que criaram (ou autorizaram a criação) de fundações públicas com essa finalidade, justo porque a Constituição Federal brasileira, embora não tenha incluído expressamente, entre as obrigações educacionais do Estado, expressamente listadas no artigo 208, o dever de atuar no ensino superior, consagrou, entre os princípios referidos no artigo 206, mais precisamente no inciso IV, o princípio da “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

Esses estabelecimentos oficiais correspondem, entre outros, justamente às autarquias e fundações públicas, muitas criadas antes mesmo do advento da Constituição Federal, com objetivo específico de atuar na educação superior. Trata-se de um contexto em que, não sendo possível o custeio da educação superior pelos próprios estudantes (protegidos pelo princípio da gratuidade), revela-se a necessidade de custeio dessas instituições pela União, custeio esse que inclui naturalmente os vencimentos a serem pagos aos docentes nelas atuantes.

3 Normas constitucionais trazidas pelo Poder Constituinte originário aplicáveis ao magistério superior público federal

Considerando as bases acima estabelecidas, convém trazer à luz os principais dispositivos constitucionais que orientaram, originalmente, as normas relativas à **contratações** de profissionais para Administração Pública Federal, com grifos nossos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a **investidura em cargo ou emprego público** depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a **revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, far-se-á sempre na mesma data; [...]

XV - os **vencimentos dos servidores públicos**, civis e militares, **são irredutíveis** e a **remuneração observará** o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I¹; [...]

XIX - somente por **lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública**;

[...]

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável **só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa**. [...]

§ 3º **Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo**.

Considerando-se os dispositivos normativos até aqui apresentados, destaca-se, a priori, a importância do princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37, que orienta toda a sistemática que envolve os cargos públicos: os requisitos para os cargos só podem defluir de lei, assim como a remuneração só pode ser fixada por lei. Como se não fosse suficiente esse dispositivo, a Emenda Constitucional (EC) 19/1998 que deu nova redação ao caput, incluindo o princípio da eficiência e que deu nova redação aperfeiçoada, entre outros dispositivos, aos incisos I e II, trouxe nova redação ao inciso X do mesmo artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC nº 19/1998)

[...]

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela EC nº 19/1998) [...]

Ressalte-se, outrossim, que quando o texto constitucional refere-se à *lei*, esta é tomada em seu sentido estrito: ato assim nominado emanado do Poder Legislativo, ao qual se acresce,

¹ Quanto aos dispositivos referidos, o artigo 37, XI, trata da necessidade da observância do limite máximo admitido para a remuneração dos agentes públicos, que passou por várias e sucessivas alterações, até a redação dada pela EC nº 41, de 19.12.2003, a qual estabeleceu como teto, para os servidores públicos federais, os vencimentos dos Ministros do STF, tendo claro que jamais os valores fixados, como regra geral, para o magistério superior ultrapassaram quaisquer dos tetos. O inciso XII, por sua vez, estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, configurando-se relativamente inócuo, eis que, sendo diferentes os cargos, não há como estabelecer comparações. Quanto aos artigos 150, inciso II; 153, inciso III, todos tem por foco a perspectiva de não haver tributação diferenciada (para mais ou para menos) dos agentes públicos, em função dessa condição, especialmente para fins de imposto de renda.

neste caso, ainda, a possibilidade da Medida Provisória, que se constitui em ato emanado do Poder Executivo sujeito ao pleno crivo do Poder Legislativo, bem como da Lei Delegada, que constitui autorização específica dada previamente pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo discipline determinada matéria.

Importante destacar, também, que qualquer outra figura normativa (v.g., Decreto, Portaria, Resolução, etc.) não se substitui à lei requerida pelo texto constitucional. Neste particular, a Constituição é precisa, inclusive no que tange aos atos anteriores à sua existência, nos precisos termos do Art. 25. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 25. Ficam **revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição**, sujeito este prazo a prorrogação por lei, **todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

I - **ação normativa**;

Verifica-se assim, que desde 03/04/1989 todos os dispositivos legais anteriores à Constituição que autorizariam o Poder Executivo a exercer, via ato administrativo (Decretos, Portarias, etc.), função reservada à lei, estão revogados, extintos do universo jurídico, sendo portanto incapazes de gerar direitos ou obrigações de quaisquer espécies.

Além do princípio da legalidade, o texto constitucional preconiza, para os servidores públicos, o direito a uma revisão anual de vencimentos (inciso X do Art. 37), que há de ser aditiva, justo porque o texto assegura a irredutibilidade remuneratória (inciso V do Art. 37).

Por derradeiro, após a aprovação em concurso e dois anos de efetivo exercício no cargo, é aplicável o regime constitucional da **estabilidade**, veiculado pelo artigo 41 supracitado, pelo qual se tornam estáveis, após dois anos de efetivo exercício no cargo, todos os servidores nomeados em virtude de concurso público, cargo esse que só pode ser perdido, conforme § 1º do mesmo artigo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa².

A estabilidade certamente constitui-se em grande atrativo para o exercício do cargo: envolve a tranquilidade e autonomia para bem desempenhá-lo sem indevidas pressões e num contexto onde ações com foco no médio e longo prazo podem ser empreendidas. Não é, nunca foi (nem pode ser) uma licença para descumprir as obrigações inerentes ao cargo. Trata-se, diga-se de passagem, de estabilidade relativa, vinculada ao desempenho adequado das funções inerentes ao cargo, em contexto no qual o desempenho inadequado, medido pelo devido processo administrativo, pode levar inclusive à demissão, com a consequente perda do cargo.

² Convém ressaltar que o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deu a estabilidade a todos os servidores públicos contratados sem concurso público “em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados”, teve única exceção, conforme seu § 3º: inaplicável aos “professores de nível superior”.

Complementando a incursão no texto original da Constituição Federal, convém agora trazer à luz os principais dispositivos constitucionais relativos ao **regime de trabalho e à aposentadoria** dos profissionais contratados pela Administração Pública Federal, aplicáveis, também, naturalmente, ao magistério superior público federal, com grifos nossos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

[...]

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX

[...]

Art. 40. O **servidor será aposentado:**

I - **por invalidez permanente**, sendo os **proventos integrais** quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - **compulsoriamente, aos setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - **voluntariamente:**

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

[...]

§ 1º **Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**

[...]

§ 4º **Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

O artigo 39, quanto ao regime de trabalho, garante o direito a um **regime jurídico único** e, além deste, **planos de carreira**, para todos servidores da administração direta, autarquias e fundações. O regime jurídico único é o regime estatutário, veiculado pela lei 8.112/1990, vigente desde então, abarcando servidores da administração direta, autarquias e fundações – e portanto abrangendo, entre outras tantas servidores das mais variadas carreiras, também os docentes de universidades federais.

O artigo 40 garantiu, como regra, aos servidores públicos estatutários, o direito à **aposentadoria com proventos integrais**. Trata-se de substancial vantagem, extremamente atrativa para a carreira pública pelo grande diferencial agregado: a aposentadoria do servidor público deve ser com proventos integrais, em paridade com o que recebem os servidores ativos que ocupam o mesmo cargo, de sorte que, ao teor do § 4º do mesmo artigo, os proventos da aposentadoria devem de ser revistos, na mesma proporção e na mesma data,

sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, devendo ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

O atrativo é muito forte, justo porque, em regra, implica uma aposentadoria mais vantajosa do que a oferecida pelo sistema geral, disponibilizado para o restante da população, que abrange os segurados do INSS em geral, e que se aplica a todos empregados, públicos ou privados. A esses aplica-se o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, regido pela Lei 8.213/1991, pelo qual há um valor máximo a ser pago a título de aposentadoria³, que, diferentemente da aposentadoria dos servidores estatutários, não guarda nenhum vínculo com o salário antes recebido quando na ativa⁴.

Aos docentes públicos, inclusive os atuantes no ensino superior federal, ainda um atrativo adicional: conforme o artigo 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, bastariam trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, para garantir aposentadoria com proventos integrais e paridade; e, alternativamente, aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, para aposentadoria com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

De outra banda, oportuno trazer à baila ainda importantes dispositivos específicos do capítulo constitucional dedicado à Educação, in verbis, grifos nossos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – **valorização dos profissionais do ensino**, garantido, na forma da lei, **planos de carreira para o magistério público**, com **piso salarial profissional** e **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, assegurado **regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União**; [...]

Observe-se, inicialmente, que enquanto para a generalidade das funções públicas o concurso pode ser de provas “ou” provas e títulos, o concurso para o magistério público necessariamente há de ser de “provas e títulos” (inciso V), o que traduz a necessidade de que os candidatos tenham construído, de antemão, para lograrem êxito efetivo no concurso, uma trajetória pessoal prévia de alta capacitação, experiência e produção científica.

Note-se aqui que a garantia de valorização e implantação de carreira específica para o

³ Conforme Portaria Interministerial MPS/MF 6, de 10 de janeiro de 2025 o total do valor a ser pago, a partir de 2025, a título de aposentadoria ou pensão não pode ser superior a R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

⁴ Assim, um professor que atuasse numa escola privada, com salário de R\$ 12.000,00, quando aposentado não poderia receber mais que R\$ 8.157,41. Tratando-se de um docente integrante do magistério superior público, cujos vencimentos relativos a seu cargo também fossem R\$ 12.000,00, haveria garantia de manter-se nesse mesmo patamar.

magistério público é convalidada à condição de princípio estruturante do sistema educacional constitucional como um todo. Mais que o interesse pessoal na remuneração condigna, a valorização e a carreira constituem-se em valores públicos, políticas indeclináveis de Estado, visando não só a dignidade da vida dos atuais profissionais, mas fundamentalmente a atratividade da própria carreira para os profissionais do futuro.

Há que se chamar atenção, também, que para todos os docentes públicos federais, foi consagrado constitucionalmente o direito a um regime jurídico único⁵ e a um piso salarial nacional. Além disso, há o direito a um plano de carreira, que será tratado oportunamente.

Por ora há de se examinar, como contraponto ao ditado pelo constituinte originário, as normas constitucionais atualmente vigentes aplicáveis ao magistério superior público federal.

4 Normas constitucionais atualmente vigentes aplicáveis ao magistério superior público federal

Inicialmente, quanto às normas relativas à contratação e estabilidade dos servidores públicos em geral, cumpre observar que as mais significativas as alterações relacionam-se à estabilidade. Nesse sentido, convém colacionar os correlatos dispositivos:

Art. 41. São **estáveis após três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela EC nº 19/1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela EC nº 19/1998)

I – em virtude de **sentença judicial** transitada em julgado; (Incluído pela EC nº 19/1998)

II – mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela EC nº 19/1998)

III - mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar**, assegurada ampla defesa. (Incluído pela EC nº 19/1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em **disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço**. (Redação dada pela EC nº 19/1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em **disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela EC nº 19/1998)

§ 4º Como **condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade**. (Incluído pela EC nº 19/1998)

[...]

Art. 169. **A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela EC nº 109/2021)

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela EC nº 19/1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela EC nº 19/1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela EC nº 19/1998)

⁵ Num certo sentido implantado, não só para os profissionais de educação, mas para todos os servidores públicos federais.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.** Incluído pela EC nº 19/1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a **um mês de remuneração por ano de serviço.** (Incluído pela EC nº 19/1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela EC nº 19/1998)

§ 7º **Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.** (Incluído pela EC nº 19/1998)

A estabilidade, que era garantida após aprovação em concurso público e dois anos em efetivo exercício (estágio probatório), com a nova redação dada ao artigo 41, pela Emenda Constitucional 19, passou a ser garantida somente após três anos de efetivo exercício (estágio probatório), exigindo-se, além disso, ao teor do § 4º do mesmo artigo, uma avaliação especial de desempenho, nesse período, por comissão instituída para essa finalidade.

Além disso, a redação trazida ao artigo 41 pela Emenda Constitucional 19/1998 alargou as possibilidades de perda do cargo: antes eram restritas à sentença judicial e ao processo administrativo disciplinar. Agora, além delas, há a hipótese de desempenho considerado insuficiente a partir de “procedimento de avaliação periódica de desempenho”, que deve ser instituído por lei complementar.

Além disso, a Emenda Constitucional 19/1998 estabeleceu mais uma hipótese de perda de cargo para servidores estáveis, com a inclusão dos parágrafos 4º a 7º no artigo 169, que, como visto, permitem a demissão de servidores estáveis, independentemente do desempenho insuficiente ou da conduta inadequada, em situações nas quais o gasto com pessoal dos entes federativos ultrapasse os limites percentuais fixados em lei complementar⁶.

Se antes, já era possível dizer que a estabilidade era um direito relativo, com essas outras possibilidades é possível dizer que a relatividade foi ampliada, ainda que a língua portuguesa não permita dizer que a estabilidade se tornou mais relativa ainda. Até a presente data, entretanto, nem a lei complementar requerida pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 41, nem a lei federal requerida pelo parágrafo 7º do artigo 169 foram efetivamente criadas.

Seja como for, certamente a atratividade é menor, pois o ânimo perante um trabalho que pode simplesmente deixar de existir por conta de equívocos do governo com suas próprias contas, sem qualquer responsabilidade do servidor não há de ser o mesmo, pois é o mesmo

⁶ Conforme o Art. 19 da Lei Complementar 101/2000, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

contexto no qual o trabalhador entrega, por anos, seus esforços vitais a uma empresa que, por equívocos de seus proprietários, vem a falir. Se a pretensão é de igualdade de ônus, está traçado o caminho – se for de atrair melhores profissionais, certamente não. A demissão (ou exoneração?) por desempenho insuficiente, por outro lado, é, sobretudo, uma incognita ⁷

Essas mudanças, todavia, não são tão significativas quanto às relacionadas ao regime de trabalho e aposentadoria.

Começando pelo regime de trabalho, é preciso destacar que a Constituição Federal de 1988 não contempla mais a exigência de um regime jurídico único para quaisquer dos entes federativos. E nem para as respectivas administrações diretas, autarquias ou fundações. Ocorre que a Emenda Constitucional 19/1998 retirou a exigência de regime jurídico único na nova redação que deu ao artigo 39, in verbis, já com alterações subsequentes:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela EC 19/1998)

§ 1º A fixação dos **padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará: (Redação dada pela EC 19/1998)

I - a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira**; (Incluído pela EC 19/1998)

II - os **requisitos para a investidura**; (Incluído pela EC 19/1998)

III - as **peculiaridades dos cargos**. (Incluído pela EC 19/1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a **participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira**, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ((Redação dada pela EC 19/1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir**. (Incluído pela EC 19/1998)

[...]

§ 5º **Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela EC 19/1998)

[...]

§ 9º É **vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela EC 103/2019)

A alteração do caput, entretanto, teve sua eficácia liminarmente suspensa, em 2008 no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135 impetrada por diversos partidos políticos (PT; PDT; PC do B e PSB), com fundamento em possível vício formal ocorrido no processo de votação da emenda. Em 06/11/2024 (16 anos após a liminar, 26 anos após a promulgação da Emenda), o STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na

⁷ Quanto ao desempenho insuficiente como fundamento para demissão, não é efetivamente possível avaliar sem a existência do texto legal respectivo. É que o texto tanto pode trazer um ambiente seguro, com metas de desempenho pré-definidas, razoáveis, que uma vez atendidas mantenham a estabilidade, como pode trazer um ambiente propenso a adoecer os servidores, carregado de insegurança e competitividade extrema, no qual as metas de desempenho sirvam a tudo, menos à melhoria da qualidade do serviço público.

ação direta e, tendo em vista o largo lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar, atribuiu eficácia ex nunc à decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Luiz Fux.

Observe-se que o novo caput do artigo 39 é mais eloquente pelo que deixa de dizer: não mais se refere à exigência de um regime jurídico único para administração direta, autarquias e fundações. Também não sobrevive a exigência de “planos de carreira” para os servidores públicos, igualmente suprimida. Essas significativas determinações são trocadas por um comando praticamente vazio: os entes públicos “instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal”.

Menos vazia, mas nem por isso tão determinante, é a redação do § 1º, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório (que certamente há de ser feita pelo legislador) observará natureza do cargo, grau de responsabilidade, complexidade da função, requisitos para investidura e peculiaridades dos cargos. Tendo por foco o magistério federal, esse dispositivo trouxe referências precisas e positivas para sua valorização: a grande responsabilidade do cargo, inerente à formação dos melhores quadros técnicos e científicos do país; a complexidade em grau extremo justamente porque envolve atuação de ponta do processo científico; os difíceis requisitos para investidura, que normalmente implicam alta titulação e produção, além de concurso com provas teóricas e práticas, sem paralelo no serviço público como um todo, afóra as peculiaridades da profissão, com sujeição permanente ao contato com grande público, exposição pública permanente e ainda desgaste com o necessário aprofundamento teórico em alto nível.

O atual contexto normativo entretanto, é praticamente o mesmo quando se tem por foco os atuais servidores públicos. Ainda é vigente a norma que criou o Regime Jurídico Único para administração direta, autarquias e fundações no âmbito federal (Lei 8.112/1990) – especialmente porque o atual texto constitucional não o proíbe. Ademais, na própria decisão, o STF fez questão de vedar a transmutação de regime dos atuais servidores. Há ainda centenas de leis fixando e alterando os planos de carreira existentes – e não está proibida a criação de novas leis ou alterações. O que não há mais é o dever constitucional de manter regime único nem estabelecer carreiras.

Entretanto, para o futuro imediato – e para novos agentes públicos que a Administração

Pública pretenda contratar para a administração direta, autarquias ou fundações, há, de fato um novo leque de possibilidades, além do regime estatutário, dos quais sobressai a possibilidade, em âmbito federal, de contratação de agentes em regime de emprego público, tal como previsto na lei 9.962/2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

No mesmo compasso, há que se ressaltar que o dispositivo constitucional que previa regime jurídico único aos profissionais da educação lotados em instituições mantidas pela União também não mais sobrevive. São mantidas, todavia, a exigência de planos de carreira para o magistério público, concurso público de provas e títulos e piso salarial nacional:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com ingresso exclusivamente por **concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (Redação dada pela EC 53/2006) [...]
VIII - **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.** (Incluído pela EC 53/2006)
pela EC 103/2019.[...]

Por derradeiro, há que ser ressaltar que as alterações mais significativas são as que se referem ao direito à aposentadoria – o qual vem sendo sucessivamente alterado, afetando inclusive os atuais servidores públicos, sob o argumento de que até o cumprimento dos requisitos o que há é mera expectativa de direito. Tendo por foco os servidores públicos em geral, sistematizando sinteticamente o disposto na EC 103/2019, é possível afirmar:

a) em regra, não há mais o direito à integralidade ou à paridade de vencimentos entre aposentados e servidores ativos, sendo que, conforme o § 2º do atual artigo 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)⁸;

b) existe a possibilidade do servidor público minimizar o problema desse limite, situação na qual deverá optar por um regime público de previdência complementar, previsto na própria Emenda⁹, contexto que exigirá dispender parte de seus vencimentos mensais para tanto, tendo claro que não há nenhuma garantia de integralidade ou paridade com os vencimentos dos servidores em exercício, mas tão somente aposentadoria proporcional ao saldo efetivamente

⁸ A exceção fica por conta dos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção pela previdência complementar de que trata o art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, para os quais permanece a paridade com os servidores ativos, correspondendo seus vencimentos à totalidade da remuneração do servidor público, ativo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Somente esses servidores têm direito à integralidade e paridade. Há ainda várias regras de transição que permitem aos servidores que ingressaram após 2003 (e antes de 2019) ultrapassar, sem necessidade de complementação para tanto, o teto do RGPS(INSS), mas em nenhuma das hipóteses tais servidores chegam a alcançar a paridade com os valores dos servidores ativos. Evidentemente, caso se trate de remunerações baixas, na própria carreira, não é impossível que o valor recebido, a título de aposentadoria, possa vir a ser igual (e até maior) que o recebido pelo servidor em exercício, mas não por conta da paridade – e sim por conta dos cálculos, caso a caso.

⁹ No caso dos servidores federais, criada pela Lei 12.618/2012 se tem a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

acumulado, nos termos das regras atuariais e reajustes correlatos.

c) em regra, o servidor público federal somente pode aposentar-se aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, exigindo-se ainda ao menos 25 anos de contribuição; 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo, tendo-se claro que, na realidade, serão necessários 40 anos de contribuição para os homens ou 35 anos de contribuição para as mulheres, para que possam receber o maior valor possível (ainda abaixo do texto suprarreferido)¹⁰.

Nesta perspectiva, o que o Poder Público tem a oferecer não é nada mais do que o sistema privado costuma oferecer (previdência privada), com a singela diferença de que os fundos são geridos por instituições públicas.

Assim, apresentados os referenciais constitucionais comparativos, é possível avançar na análise dos marcos regulatórios infraconstitucionais que tratam do exercício do magistério público federal, em nível superior, com foco especial nos marcos normativos que trataram da carreira docente pública federal, desde o advento da Constituição Federal até a presente data.

5. Marcos regulatórios infra-constitucionais do magistério público federal superior

Embora, como se viu acima, as alterações constitucionais tenham sido profundas, o mesmo não se pode dizer da legislação infra-constitucional. A começar pela já referida lei 8.112/1990, plenamente vigente até hoje, regulando todos os direitos e deveres dos servidores federais¹¹, entre eles os docentes, que nada mais são, a priori, do que servidores lotados em autarquias ou fundações, sujeitos ao mesmo Regime Jurídico Único que se aplica aos demais.

Além disso, também vigente, a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) reserva um título específico aos profissionais da educação LDB¹².

¹⁰ Embora pareça que a exigência relativa ao tempo de serviço pareça menor que no regime anterior (30 ou 35 anos de contribuição), trata-se certamente de uma ilusão: no contexto originário a aposentadoria pública tinha por base a integralidade e a paridade com os servidores ativos. Desde 2004 a lógica que orienta o sistema é de apurar uma média das contribuições (somar valores corrigidos e dividir pelo total de contribuições, obtendo a média) e na dinâmica da EC 103/2019, embora apurada a média, ocorre que os valores para cômputo de aposentadoria começam em 60% dessa média, acrescentando-se 2% a cada ano de contribuição (por ano excedente a 15, para as mulheres e por ano excedente a 20, para os homens) de forma que para chegar à integralidade da média, serão necessários 40 anos de contribuição para os homens e 35 anos de contribuição para as mulheres. Essa é a perspectiva para os que ingressaram após 2019. Para os ingressantes entre 2004 e 2019 devem ser consideradas as regras de transição aplicáveis caso a caso.

¹¹ As normas do RJU que abrangem praticamente todos direitos, deveres e sanções aplicáveis aos docentes, ressalvados aqueles que são objeto específico da legislação regente do Plano de Carreira, como os valores salariais e especificidades dos regimes de trabalho docente.

¹² Trat-se do Título VI, artigos 61 ao 67, no qual explicita, no artigo 66, que a “preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado” (grifos nossos). O artigo 67, que lhe segue, trata da valorização da educação, in verbis: Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos **planos de carreira do magistério público**: I – ingresso exclusivamente por **concurso público de provas e títulos**; II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III – **piso salarial profissional**; IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V – **período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho**; VI – condições adequadas de trabalho. (grifos nossos) [...] Esta diretriz se torna mais clara quando se examina a lei 10.861/2004, a qual, conforme seu artigo 3º, inciso V, explicita, entre as

Já a carreira docente pública federal foi disciplinada, antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, pela Lei 7.596, de 10/4/1987, sendo instituída, conforme a referida lei, pelo Decreto 94.664, de 23/07/1987, abrangendo, com sensíveis diferenciações, as carreiras federais de magistério superior e de 1º e 2º graus (atual ensino básico)¹³.

Todo o detalhamento da carreira, inclusive a remuneração foi delegado, pela lei 7.596, de 10/4/1987 para ser estabelecido pelo Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto 94.664, de 23/07/1987 (o denominado PUCRCE)¹⁴.

O PUCRCE, com alterações legais, mas nascido e ancorado em atos administrativos, regeu toda a carreira docente federal, por praticamente 25 anos (de 1987 a 2012)¹⁵, num contexto que, todavia, não poderia ser descrito como de efetiva segurança jurídica¹⁶.

Oportuno resgatar a remuneração inicial paga conforme o PUCRCE: ia de CZ\$7.600,00

dimensões institucionais que devem ser avaliadas, as “políticas de pessoal, as **carreiras** do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu **aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho**” (grifos nossos).

¹³ Conforme artigo. 3º da lei 7.596, de 10/4/1987 “as **universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública**, terão um **Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos** para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, **aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor**”.

¹⁴ Não há como deixar de mencionar que esse tipo de expediente foi rechaçado pela Constituição Federal de 1988, a qual, no Art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que a partir de 03/04/1989 estariam revogados todos os dispositivos legais que atribuísem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, entre as quais, se inclui a disposição sobre remuneração (e carreira) do magistério superior. Nesta perspectiva, a priori, lei que instituiu a carreira do magistério superior federal, desde 03/04/1989, estaria extinta do direito brasileiro. . Todavia, sucessivamente, sobrevieram várias leis que fizeram referência à carreira docente instituída em 1987, a entre as quais a lei 7.814, de 08/09/1989, que expressamente procedeu sensíveis alterações no referido PUCRCE (Decreto 94.664, de 23/07/1987), e que, entre outras alterações, deu os contornos finais da década à carreira docente superior preconizada pelo Decreto. Nesta perspectiva, de um ponto de vista formal, o PUCRCE pode ser considerado renascido de forma implícita, com a referência ao Decreto 94.664/87 feita pela lei 7.814/89, corroborando a intenção do legislador em considerá-lo, *in totum*, como norma válida.

¹⁵ Nos termos do PUCRCE, a carreira do magistério superior restou configurada em quatro classes: I - Professor Titular; II - Professor Adjunto; III - Professor Assistente e IV - Professor Auxiliar, exigindo-se, em regra geral (com exceções), para as classes de Titular e Adjunto o título de doutor ou livre-docentes; para Professor Assistente, o título de Mestre e; para Professor Auxiliar, o diploma de graduação. Cada classe compreendia quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, com um só nível. O PUCRCE admitiu ainda, fora da estrutura da carreira, a possibilidade de contratação, por prazo de professores substitutos e de professores visitantes (para profissionais de renome atenderem temporariamente programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão). Além disto o referido Decreto preconizou três regimes de trabalho: o de 40 horas com dedicação exclusiva, o de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho e o de tempo parcial de 40 horas, com denotado caráter excepcional, para áreas com características específicas, a juízo da instituição. Oportuno destacar que, conforme o PUCRCE, não há nenhuma diferença entre de atribuições ou responsabilidades entre os diferentes níveis e classes da carreira. Desde o professor auxiliar, até o titular, todos estão sujeitos ao desempenho de todas atividades docentes e ao completo cumprimento da sua carga horária de trabalho, sem qualquer grau de hierarquia que decorra de sua classe ou nível. Outrossim, quanto a estrutura remuneratória da carreira projetada pelo PUCRCE, a mesma, partia da remuneração básica do professor 20 horas com graduação e projetava percentuais fixos de aumento a cada transpasse de nível (4%; e depois 5%, conforme a Lei 7.814/1989) e transpasse de classe (25% para titular; 10% para os demais;), além de percentuais fixos específicos: para o regime de 40 horas (100%); para a dedicação exclusiva (40%; depois 50%, conforme a Lei 7.814/1989; e depois 55% conforme a Lei 8.243/1991) e para titulações (25% para doutorado ou 15% para mestrado; e depois 50% para doutorado ou 25% para mestrado ou 12% para especialização, conforme a Lei 8.243/1991).

¹⁶ Um dos exemplos é a situação da supressão, nas instituições, da concessão de licença sabática, que se encontrava garantida no próprio PUCRCE aos docentes, ao equivocado argumento da incompatibilidade com legislação posterior (no caso Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores federais), eis que o PUCRCE, se é de fato fosse válido como lei, como tal se configura como lei especial, contra a qual as disposições legais genéricas posteriores revelar-se-iam efetivamente inócuas. Menos mal que esse tempo de insegurança (ao menos jurídica) se foi.

(Professor Auxiliar I, 20 h, sem titulação), passando por Cz\$ 40.726,00 (Professor Adjunto I, doutor, 40 h -DE) até Cz\$ 57.263,00 (Professor Titular, doutor, 40 horas - DE). Convertendo em dólares, seriam, respectivamente: U\$ 342,96; U\$ 1.837,80 e U\$ 2.584,09. Convertendo em salários-mínimos, seriam de 5,55; 29,77; e 41,86 salários mínimos¹⁷.

Oportuno destacar que a remuneração apresentava a uma lógica de razoabilidade e coerência matemática: em 1992, se tinha um contexto em que um professor com regime de 20 horas sabia que receberia 100% a mais se mudasse para o regime de 40 horas e que receberia 155% a mais se fosse para o regime de 40 horas com dedicação exclusiva. E que receberia 50% a mais caso tivesse título de doutor. Entretanto, ao longo desses 25 anos – essa coerência matemática lentamente se esvaneceu¹⁸.

Em 31/12/2012, com a publicação da Lei 12.772/2012, , nasceu finalmente o primeiro Plano de Carreira para o magistério federal completamente veiculado por lei específica, que também tratou da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em termos praticamente simétricos, sendo ambas as carreiras integrantes do .Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal instituído pela referida lei.

Quanto à carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é oportuno trazer à luz a lei 11.892/2008, que, entre outras providências, instituiu a “Rede Federal de

¹⁷ A remuneração inicial da carreira tinha como referência de fixação o valor do vencimento do salário do nível I da classe de Professor Auxiliar, o qual foi fixado, com referência em 01/04/1987, em CZ\$7.600,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais. Os vencimentos ou salários dos demais níveis seriam determinados mediante a variação, à razão de 4% (posteriormente, em 1989, 5%), dentro da mesma classe, havendo entre o final de uma classe e o início de outra uma variação de 10%. Outrossim, o professor em regime de 40 horas recebia adicional de 100% sobre o valor pago ao professor em regime de 20 horas. Além disto, os professores em regime de Dedicação Exclusiva recebiam adicional de 40% (que se transformaram em 50%, partir de 1989), sendo devido, ainda, um adicional de titulação, correspondente, à época, a 25%, para Doutores ou 15%, para Mestres. Para se ter uma referência, quanto a remuneração, na data estipulada para a vigência do PUCRCE (01/04/1987), tomando-se por base o salário mínimo então vigente, fixado, para os meses de março e abril, pelo Decreto 94.062/1987, em Cz\$ 1.368,00, os CZ\$7.600,00 correspondiam à 5,55 salários mínimos. Considerando o valor do dólar, para compra, em 1o de abril de 1987, que correspondia a Cz\$ 22,16, esse mesmo valor corresponderia a U\$ 342,96. Neste contexto, e tomando por base os fatores acima expostos, um professor com que iniciasse a carreira com título de Doutor, seria enquadrado inicialmente como Adjunto I e receberia para 40 horas, com Dedicação Exclusiva, um total de Cz\$ 40.726,00 equivalente a 29,77 salários mínimos e a U\$ 1.837,80. No topo da carreira, um docente, com doutorado, dedicação exclusiva, concursado especificamente para a classe de Professor Titular, cujo acesso só era possível por concurso específico, faria jus a um total de Cz\$ 57.263,00, equivalente a 41,86 salários mínimos e a U\$ 2.584,09.

¹⁸ Entre outras alterações, as leis 9.367/1996; 10.405/2002; 11.344/2006; 11.784/2008; 11.907/2009 e 12.702/2012 passaram a trazer tabelas completas de valores de vencimentos básicos para cada uma das classes e níveis (em substituição à lógica de steps fixos). A lei 11.344/2006 aumentou os percentuais de gratificação por titulação (75% para doutorado ou 37,5% para mestrado ou 18% para especialização e criou a classe de Professor Associado, com quatro níveis, situando-a entre a de Professor Adjunto e Titular, exigindo, para a progressão de Professor Adjunto para Associado, entre outros requisitos, o título de Doutor, sem qualquer exceção. A lei 11.784/2008, entretanto, instituiu a Retribuição por Titulação (RT), em valor fixo, conforme tabelas, em substituição aos percentuais então vigentes. Nesse entremeio, entre 1996 e 2012, a legislação também instituiu gratificações por produtividade (não necessariamente aplicáveis aos aposentados), sob diferentes denominações, em contextos onde eram escassos os aumentos efetivos. As mesmas, todavia, aos poucos foram sendo substituídas ou extintas e incorporadas às remunerações, de sorte que a partir de 2012, com a última dessas incorporações, determinada pela lei 12.702/2012, a remuneração docente federal passou a configurar-se basicamente por duas rubricas: Vencimento Básico(VB) e Retribuição por Titulação (RT), com valores fixados em tabelas específicas, para cada uma das classes e níveis, considerados os três regimes: 20 horas; 40 horas e 40 horas com dedicação exclusiva. Essa foi a pá de cal sobre a coerência dos percentuais, não sendo mais possível efetivamente se falar em percentual específico de gratificação por titulação, a incidir sobre cada classe.

Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”, e que passou a caracterizar os Institutos Federais (IFF) como instituições pluricurriculares, atuantes tanto no ensino médio como no ensino superior¹⁹.

Nesta perspectiva, devem ser considerados docentes do ensino superior federal também os docentes que trabalham nos IFF, todos com a carreira doravante regida pela lei 12.772/2012²⁰.

Conforme o respectivo artigo 16, lei 12.772/2012 também manteve a lógica da estrutura remuneratória até então assentada, composta de Vencimento Básico (VB) e Retribuição por Titulação (RT), fixadas em tabelas específicas, idênticas, para ambas as carreiras.

Essas tabelas, fixadas originalmente pela Lei 12.772/2012, foram sucessivamente alteradas pelas leis 12.863/2013; 13.325/2016; 14.673/2023 e, mais recentemente, pela Medida Provisória(MP) 1.286/2024

Oportuno, por derradeiro, resgatar a remuneração paga, no contexto atual: vai de R\$ 3.090,43 (Professor Assistente I, 20 h, sem titulação), passando por R\$ 14.019,74 (Professor Adjunto I, doutor, 40 h -DE) até R\$ 24.802,62 (Professor Titular, doutor, 40 horas - DE).

¹⁹ Conforme o respectivo Art. 2º. “Os Institutos Federais são **instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi**, especializados na oferta de **educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino**, [...]”. Conforme seu § 1º, a autonomia dos Institutos Federais é equiparada à das universidades federais, tendo, ao teor do § 3º, “autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos [...]”. O artigo 7º da lei explicita objetivos dos Institutos Federais: [...] III - realizar pesquisas aplicadas, [...]; IV - desenvolver atividades de extensão [...]; e VI - **ministrar em nível de educação superior**: a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia; b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional; c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento; d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica. Conforme o artigo. 8º no “desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º” .

²⁰ Conforme o artigo 1o da lei 12.772/2012, a carreira do magistério superior federal, seguindo a as trilhas já assentadas, restou configurada em cinco classes: I - Professor Auxiliar; II - Professor Assistente; III - Professor Adjunto; IV – Professor Associado e V - Professor Titular. As classes de Auxiliar e Assistente compreendiam dois níveis, as classes de Adjunto e Associado quatro níveis e a classe de Titular um único nível, desta feita acessível por progressão funcional (e não por concurso específico, como no regime anterior), devendo todas as progressões, em regra, observarem o interstício de dois anos, entre cada nível ou classe. Posteriormente, a lei 12.863/2013 alterou as denominações das cinco classes, passando a designá-las tão somente por letras, da menor a maior: A, B, C, D e E, sendo a E correspondente ao Professor Titular, observando-se que a carreira docente para o IFF utiliza outras denominações (classes: I - D I; II - D II; III - D III; IV - D IV; e V – Titular, conforme redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013), mas mantém o mesmo número de classes e níveis, bem como idêntica remuneração e interstícios. Para a docência nas universidades, em regra, conforme o § 1º do artigo 8º, com redação dada pela Lei 12.863/2013, no concurso público necessário para o ingresso deve ser exigido, em regra, o título de doutor. Para a docência nos IFF, em regra, conforme o § 1º do artigo 10, a exigência é o título de graduação. O artigo 20 da lei 12.772/2012, estabeleceu, a priori, a possibilidade de dois regimes de trabalho para ambas carreiras: “40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional”; ou “tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho”. Além desses, conforme o respectivo § 1º, em caráter excepcional, a instituição poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Convertendo em dólares, seriam, respectivamente: US\$ 527,38; US\$ 2.392,45 e US\$ 4.232,53. Convertendo em salários-mínimos, seriam, respectivamente, 2,04; 9,24; e 16,34 salários mínimos²¹.

Observa-se que o valor, em salários-mínimos, diminuiu substancialmente em relação à 1987. Os valores em dólar parecem ter aumentado, entretanto é oportuno destacar que, conforme o Bureau of Labor Statistics (BLS)²², entre 1987 e 2025, os Estados Unidos registraram uma inflação acumulada de mais de 180%, de sorte que US\$ 100 em 1987 teriam o mesmo poder de compra que aproximadamente US\$ 280,00 em 2025.

6 Considerações Finais

O presente artigo procurou deslindar seguinte problema de pesquisa: comparando-se os marcos regulatórios que incidem sobre a carreira de magistério superior público federal, considerando, de um lado, o texto original da Constituição Federal de 1988 e a respectiva legislação regulamentadora, e, de outro, as atuais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, qual contexto normativo (1988 ou 2025) se apresenta mais atrativo para ingresso nessa carreira?

comparando-se os marcos regulatórios preconizados para o exercício do magistério superior público federal, considerando, de um lado, a Constituição Federal de 1988 e a respectiva legislação regulamentadora, e, de outro, as atuais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, qual se apresenta mais vantajoso e atrativo para escolha dessa carreira?

Nesta perspectiva, o artigo trouxe a sistematização das normas constitucionais pertinentes, vigentes ao tempo da entrada em vigor da atual Constituição Federal, trazendo, a seguir o contexto normativo constitucional atualmente vigente, culminando com o exame da normas infraconstitucionais, com foco especial na sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal, resgatando sempre o contexto normativo

²¹ Nos termos da MP, um professor classe A (ponto mais inferior da carreira), 20 h, com graduação, faz jus, partir de 01/01/2025, a um VB de R\$ 3.090,43 e, faz jus, a partir de 01/04/2026, a um VB de R\$ 3.198,59, que é o total de sua remuneração. No outro extremo, um professor titular, 40 horas, com dedicação exclusiva, com doutorado, faz jus, partir de 01/01/2025, a um VB de R\$ 11.536,10 e a uma RT no valor de R\$ 13.266,52, totalizando R\$ 24.802,62 e faz jus, a partir de 01/04/2026, a um VB de R\$ 12.245,03 e a uma RT no valor de R\$ 14.081,78, totalizando R\$ R\$ 26.326,81. No ponto intermediário, um professor ingressante, recém-concursado, 40 horas, com doutorado, com dedicação exclusiva, faz jus, partir de 01/01/2025, a um VB de R\$ 6.520,81 e a uma RT no valor de R\$ 7.498,93, totalizando R\$ 14.019,74 e faz jus, a partir de 01/04/2026, a um VB de R\$ 6.781,02 e a uma RT no valor de R\$ 7.798,17, totalizando R\$ 14.579,19. Tomando-se por base o salário mínimo vigente, fixado em R\$ 1.518,00, para o ano de 2025, pelo Decreto 12.342/2024, e o valor do dólar, para compra, em 15/04/2025, data da finalização da presente pesquisa, correspondente a R\$ 5,86, se observa que o menor valor possível da carreira equivale a 2,04 salários mínimos, ou US\$ 527,38, enquanto o maior valor possível para a carreira equivale a 16,34 salários mínimos, ou US\$ 4.232,53. No ponto intermediário, o valor para um doutor recém ingressante equivale a 9,24 salários mínimos, ou US\$ 2.392,45.

²² Conforme https://www.bls.gov/data/inflation_calculator.htm

inicial e o contexto normativo vigente.

Em função dos dados trazidos, há que se concluir, inequivocamente, que o conjunto de normas que trata atualmente carreira magistério superior público federal faz dessa carreira infinitamente menos atrativa do que aquela preconizada em 1988, fundada no PURCRE e nas normas constitucionais então vigentes.

No contexto constitucional as mudanças são mais drásticas: para quem hoje ingressa não há mais aposentadoria com proventos integrais ou paridade, dando luz à opções não muito diferentes das existentes no mercado de trabalho privado. O mesmo não se dá quanto à garantia da estabilidade, que efetivamente inexistente no contexto privado e ainda persiste no público, embora se deva ter claro que há, hoje, como se viu, menos garantias para a estabilidade do que as existentes em 1988. O estágio probatório é maior (3 anos, onde eram 2), e tem por pressuposto a efetiva avaliação. Aos docentes, não há mais a opção de aposentadoria aos 30 anos de contribuição para homem e 25 para mulher. A nova sistemática da aposentadoria, além de não garantir a paridade, exige a idade mínima (65 anos para homem e 62 para mulheres) e, embora sinalize a possibilidade de cômputo de tempo menor de contribuição (25 anos), apenas garante o maior valor possível (desde que não ultrapasse o teto do RGPS) quando são cumpridos ao menos 40 anos de contribuição para o homem e 35 para a mulher. Essa sistemática permite, ainda a opção por previdência pública complementar, a qual, todavia, não garante a paridade, mas o retorno do capital investido. Além disso, com a extinção da obrigatoriedade do RJU, novos patamares normativos podem ser criados para quem vier a ingressar, inclusive a opção do emprego público, sem estabilidade, deixando a atual carreira estatutária em regime de extinção.

No plano infraconstitucional, embora sem alterações tão significativas, verifica-se que a carreira docente remunera bem menos do que já remunerou, se computados indicadores como salário-mínimo ou dólar, afora um contexto remuneratório absolutamente incoerente, no qual quem trabalha em regime de 40 horas ganha menos do que o dobro de quem trabalha em regime de 20 horas.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 94.062**, de 27 de fevereiro de 1997. Fixa novo salário-mínimo para todo território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94062-27-fevereiro-1987-444337-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 12.342**, de 30 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional 19**, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional 41**, de 19 de dezembro de 1998. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17596.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.814**, de 08 de setembro de 1989. Altera disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7814.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis [...] federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991**. Dispõe sobre os vencimentos dos professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8243.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996**. Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9367.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9962.htm . Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002**. [...], altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110405.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.861**, de 14 de abril de 2004. Institui o [...] SINAES. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a reestruturação das carreiras [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm . Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a reestruturação [...] da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111784.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm . Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras [...]; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111907.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012**. Dispõe sobre servidores [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12702.htm . Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que

trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013**. Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,[...] . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12863.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016**. Altera a remuneração [...] de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13325.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023**. Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14673.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024**. [...] altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal,[...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/mpv/mpv1286.htm Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987**. Expediente Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/servidor/todos-os-servidores/documentos/17-portaria-475-87.pdf> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020**. Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013 [...] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-983-de-18-de-novembro-de-2020-289277573> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 750, de 30 de julho de 2024**. Revoga a Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020, [...]. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/portaria_750_30072024.pdf .Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência. Ministério da Fazenda. **Portaria Interministerial nº 6, de 10 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS [...]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-6-de-10-de-janeiro-de-2025-606526848> .Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987**. Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000373652-ALPDF/2018> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135** Relatora Min. Carmem Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299> Acesso em: 15 abr. 2025.